MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11516.720105/2014-07**
ACÓRDÃO	3201-013.634 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEARDINI PESCADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITA OU FATURAMENTO.

O crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITA OU FATURAMENTO.

O crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DOCUMENTO VALIDADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância administrativa que julgou improcedente a impugnação, referente à infração de PIS/Cofins.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> "Trata o presente processo de autos de infração, lavrados contra a contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativos ao período de apuração de 01/01/2010 a 31/12/2011.
>
> 2. Após a análise efetuada durante o procedimento fiscal, a autoridade tributária apurou a ausência de tributação do benefício fiscal do ICMS concedido pelo Estado de Santa Catarina, tendo concluído que houve insuficiência de recolhimento das contribuições no período auditado.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

3. Na descrição dos fatos dos autos de infração (fls.1287 a 1295), a autoridade fiscal descreve os procedimentos adotados no curso da fiscalização e os fatos que deram origem aos lançamentos efetuados, relatando que:

I. "Devidamente intimado sobre créditos da rubrica de resultado intitulada ICMS SOBRE VENDAS, a titulo de crédito presumido / crédito pro-emprego / outras subvenção de ICMS, o contribuinte apresenta cópia do Termo de Concessão onde o Estado de Santa Catarina concede:

REGIME ESPECIAL–Nº 118/2006-3–DIAT, do Parecer 0839/2007-COGAT (fls.73)

Beneficio: REGIME ESPECIAL - PESCADO. Facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saidas de peixes, crustáceos ou moluscos.

Amparo Legal: Inciso VI do art.21 do anexo 2 do RICMS-SC/01.

A concessão do benefício fiscal visa incentivar o desenvolvimento da atividade pesqueira no Estado de Santa Catarina.

O beneficiário deve apresentar no decurso do regime especial, no mínimo, a manutenção proporcional da arrecadação e do nível de emprego. (fls.75)TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO - REGIME ESPECIAL (fls.84)Pedido 91900000141937 – Processo GR0211077980 Beneficio: REGIME ESPECIAL - IMPORTAÇÃO. Crédito em conta gráfica na saída subsequente de mercadorias importadas para comercialização.

Amparo Legal: Inciso IX do art.15 do anexo 2 do RICMS-SC/01.

O beneficiário deste regime fica condicionado à manutenção dos indices de atividade econômica e de emprego apresentados por seus estabelecimentos neste Estado, no inicio da vigencia deste Regime, consideradas as contingências atinentes ao ramo da atividade em que atua a empresa. (Fls.91).

II. Ou seja, ao analisarmos o beneficio fiscal REGIME ESPECIAL, fica claro que o beneficiário tem por obrigação manter o mesmo nivel de emprego e arrecadação, tratando-se então de subvenções correntes para custeio ou operação.

III. O sujeito passivo adotou o regime de apuração dos tributos federais com base no lucro real. Em consequência, a apuração da contribuição para o PIS e da COFINS se deu com base no regime de incidência não cumulativa, razão pela qual haverá incidência destas exações sobre a receita decorrente da subvenção do crédito do ICMS.

IV. Da análise da escrita contábil da pessoa jurídica, observou-se que as receitas decorrentes do crédito do ICMS objeto do REGIME ESPECIAL, em nenhum momento foram escrituradas em conta de resultado, a título de receita da pessoa jurídica, razão pela qual não foram computadas na apuração da contribuição para o PIS e da COFINS.

DOCUMENTO VALIDADO

V. No Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) apresentado pelo sujeito passivo à Receita Federal do Brasil, (fls. 249), observa-se que no cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS não foram incluídas as receitas decorrentes de subvenções do CRÉDITO DO ICMS.

VI. Neste caso, as receitas auferidas em razão da subvenção do ICMS devem ser acrescidas à base de cálculo das contribuições, apurada pelo sujeito passivo, para efeito de cálculo dos referido tributos, nos termos do art. 1º da lei nº 10.637/2002 (PIS/PASEP) e do art. 1º da lei nº 10.833/2003 (COFINS).

4. Por sua vez, a impugnante, irresignada com a autuação, alega (fls. 1301 a 1307), em síntese, que:

a) "A empresa garante a competitividade no mercado nacional e internacional graças a benefícios fiscais como o concedido pelo Estado de Santa Catarina.

b) Tais benesses têm se tornado uma prática comum como meio de manter e buscar novos investimentos pelos Estados e Distrito Federal, sendo o Crédito Presumido de ICMS os mais utilizados. Aliás, Créditos Presumidos são créditos fictícios lançados na escrita fiscal que resultam em diminuição ou anulação da carga tributária da mercadoria. Não são originados pelas entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS e consubstanciam-se em uma presunção de crédito do imposto estadual sobre valores apurados com substrato nas operações realizadas pelo contribuinte.

c) Neste norte, enseja que a Subvenção é uma ferramenta à disposição do Poder Público utilizada para incentivar algumas atividades ou empreendimentos vinculados ao interesse público. Objetiva, portanto, promover o estímulo de alguns setores econômicos ou regiões do país.

d) No caso em apreço, a empresa recebe a subvenção para investimento, seja no parque industrial ou de nova atividade econômica, não se consubstanciando em entrada financeira decorrente de venda de mercadoria ou serviços. Com efeito, o crédito presumido do ICMS não consiste em receita da empresa, caracterizando apenas a diminuição do custo tributário permitida pelo Estado para fomentar a atividade/econômica.

e) Ademais, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) também estabeleceram o faturamento como base de calculo, entendo-se o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

f) Desta feita, considerando-se conforme já tombado acima, que o crédito presumido oriundo da Subvenção estadual não se constitui em receita, não havendo, portanto, se falar em constituição de crédito tributário, ensejando o insucesso do feito.

g) O crédito presumido do ICMS tem como natureza jurídica incentivo fiscal concedido pelos Estados-membros no sentido de prover as sociedades empresárias de práticas tributárias que reduzam os custos das operações de

DOCUMENTO VALIDADO

circulação de mercadorias, e serviços. Assim, a pessoa jurídica se credita contabilmente dos valores, e, em conseqüência, não repassa o custo ao produto e, ao fim, ao consumidor final".

5. Ao finalizar sua impugnação, a contribuinte requer seja recebida a impugnação, julgando-a procedente para cancelar o auto de infração, promovendo seu arquivamento.

6. Requer, ainda, que seja oportunizada a produção superveniente de provas a fim de garantir a ampla defesa e que as intimações do presente feito seja também realizada na pessoa do advogado SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI, OAB/SC 11.199."

Adicionalmente, note-se a forma de publicação da Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal:

"**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

RECEITA. CONCEITO.

O conceito de receita engloba qualquer aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade e que não sejam provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade.

BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS. SUBVENÇÕES.

Por não estar inserido no rol das exclusões previstas na legislação de regência, as subvenções, em regra, integram a base de cálculo da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

RECEITA. CONCEITO.

O conceito de receita engloba qualquer aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade e que não sejam provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade.

BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS. SUBVENÇÕES.

Por não estar inserido no rol das exclusões previstas na legislação de regência, as subvenções, em regra, integram a base de cálculo do PIS.

Impugnação Improcedente

DOCUMENTO VALIDADO

> Crédito Tributário Mantido"

O contribuinte descreve suas alegações em seu Recurso Voluntário, quanto aos seguintes temas:

1) Preliminar por cerceamento de defesa; e
2) Mérito quanto à incidência de PIS/Cofins sobre benefícios fiscais, como crédito presumido de ICMS

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Trata o presente processo dos Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, não cumulativos, relativos aos períodos de apuração de 2010 e 2011.

Em sede de preliminar, a Contribuinte alega cerceamento de defesa e ferimento ao devido processo administrativo, em virtude de falta de análise pelas autoridades fiscais quanto às teses de julgados judiciais sobre a matéria.

Note-se as hipóteses de nulidade previstas nº Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

> "Art.59. São nulos:
>
> I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> [...]
>
> Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem

DOCUMENTO VALIDADO

> em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Entendo que no presente processo não há nulidade, uma vez que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa.

Notadamente, como o Acórdão de Impugnação descreveu sua fundamentação e motivos pela decisão pela improcedência da impugnação, não se pode cogitar de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla de defesa.

Quanto ao mérito, a análise versa verificar se os créditos presumidos de ICMS integram a base de cálculo de PIS/Cofins no presente processo.

A Contribuinte informa que é uma empresa atuando no ramo de pescados a 20 anos, da captura à industrialização. Explica que garante competitividade no mercado graças aos benefícios fiscais, como os concedidos pela Santa Catarina.

Descreve que a existência de benefícios fiscais é uma prática comum, sendo o crédito presumido de ICMS o mais utilizado. E explica que créditos presumidos são créditos fictícios lançados na escrita fiscal que resultam em diminuição ou anulação da carga tributária da mercadoria.

A Recorrente explica que no presente caso ela recebe a subvenção para investimento, seja no parque industrial ou de nova atividade econômica, não se consubstanciando em entrada financeira decorrente de venda de mercadoria ou serviços. Por esse motivo, o crédito presumido não poderia ser compreendido como receita da empresa, mas sim apenas diminuição econômica.

A Contribuinte possuí o entendimento de que o crédito presumido oriundo da Subvenção estadual não de constituí em receita, não podendo ser caracterizado como base de cálculo de PIS/Cofins.

O Acórdão de Impugnação informa que a fundamentação principal da exação foi o fato dos descontos fiscais recebidos se referirem a subvenção para custeio, o que deveria ser caracterizado como receita, e então incluída nas bases de cálculo de PIS/Cofins. Descreve que na sistemática da não cumulatividade, regida pelas Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, o PIS/Cofins incidem sobre "o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica", operacionais ou não operacionais, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

As autoridades fiscais entendem que o benefício fiscal deve ser tributado por se tratar de uma receita, e ao fato da base de cálculo de PIS/Cofins ser receita bruta. Adicionalmente,

DOCUMENTO VALIDADO

entende que como a Contribuinte possuí a obrigação de manter o nível de emprego e arrecadação, o presente caso se refere a subvenção de custeio ou operação.

Desse modo, as autoridades fiscais classificam a subvenção como de custeio, e consideram o benefício fiscal como receita tributável, integrando a base de cálculo de PIS/Cofins não cumulativos.

Note-se recente decisão da turma 3201 do CARF quanto à possibilidade de exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins:

> "Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
>
> Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 (...)
>
> CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NATUREZA JURÍDICA DE SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO. POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO.
>
> A partir de 1º de janeiro de 2008, alteração havida na Lei das S.A. fez com que os créditos presumidos do ICMS, como Subvenções para investimento, caso não fossem totalmente destinadas à formação da reserva de lucros de incentivos fiscais, compusessem a receita como base de cálculo para apuração da contribuição para o PIS e da COFINS, não cumulativas. Quando não há discussão sobre eventuais descumprimentos de requisitos para a exclusão de ditas Subvenções da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS (como os registros contábeis em contas apropriadas), tais valores devem ser excluídos da base de cálculo dessas contribuições."
>
> (Acórdão nº 3201-013.155, de 20/03/2026. Processo nº 10410.723681/2013-32. Relator Marcelo Enk de Aguiar).

No processo acima citado, no item de crédito presumido de ICMS, houve decisão unânime de votos para reverter a glosa.

Adicionalmente, note-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) analisou caso semelhante, o qual transcrevo abaixo emente e parte do voto por concordar com a decisão:

> "Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
>
> Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008
>
> CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NATUREZA JURÍDICA DE SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO. POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO.
>
> A partir de 1º de janeiro de 2008, alteração havida na Lei das S.A., fez com que os créditos presumidos do ICMS, como Subvenções para investimento, caso não fossem totalmente destinadas à formação da reserva de lucros de incentivos fiscais, compusessem a receita como base de cálculo para apuração da contribuição para o PIS e da COFINS, não cumulativas.

DOCUMENTO VALIDADO

No caso concreto, não houve discussão sobre eventuais descumprimentos de requisitos adicionais para a exclusão de ditas Subvenções da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS (como os registros contábeis em contas apropriadas), devendo, então, tais valores serem excluídas da base de cálculo dessas contribuições. Base na Solução de Consulta COSIT nº 99.011, de 14 de dezembro de 2021.

(...)

Voto

(...)

A discussão sobre a matéria não é nova perante esta 3ª Turma da CSRF, inclusive foi enfrentada recentemente, no Acórdão nº 9303-015.011, em sessão realizada na data de 09/04/2024, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rosaldo Trevisan, que com base na Solução de Consulta COSIT nº 99.011, de 14 de dezembro de 2021 e tendo em vista que naquele caso, assim como no presente, não se discutiu a existência ou não de trânsito de tais receitas para as referidas contas de Reservas e considerando a Solução de Consulta COSIT n o 99.011, de 2021, por unanimidade, restou decidido pela exclusão de tais valores da base de cálculo dessas contribuições. Oportuna a transcrição da ementa e do dispositivo do referido julgado:

(...)

"(...) Para deslinde da questão, é necessário conhecer os conceitos de subvenção para custeio e para investimento e seu tratamento fiscal ao longo do tempo. Assim, de forma resumida, encontram-se apresentados, a seguir, separadamente o referido tratamento em 3 (três) períodos distintos:

a) durante a vigência da redação original da Lei n° 6.404, de 1976 (Lei das S/A) até o advento da Lei n° 11.638, de 2007, lembrando que nesse período, a partir do biênio 2003/2004 conviveram (...) as sistemáticas cumulativa e não-cumulativa das contribuições sob análise; b) durante a vigência do Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei n° 11.941, de 2009, de 2008 a 2014; e(c) a partir da vigência da Lei n° 12.973, de 2014.

Ainda será necessário analisar os efeitos da Lei Complementar n° 160, de 2017, que alterou o art. 30 da Lei n° 12.973, de 2014, para considerar todas as subvenções relativas ao ICMS como sendo subvenções para investimento, inclusive de forma retroativa, aplicando-se essa definição a processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

(...)Segundo Período, de 2008 a 2014 Em 28 de dezembro de 2007, a Lei das S/A foi alterada pela Lei n° 11.638, de 2007, e a nova redação teve vigência a partir de 1º de janeiro de 2008. Entre os vários itens alterados, encontra-se o tratamento contábil dado às subvenções para investimento, que antes eram classificadas

DOCUMENTO VALIDADO

como reserva de capital e que passaram a ser classificadas como receita, compondo o resultado.

Assim, compondo o resultado, as subvenções para investimento, poderiam ser distribuídas aos societários, não mais se aplicando a elas os conceitos antes discutidos de reserva de capital. Deveras, para fins societários, entendeu-se que classificar esses valores como reserva de capital não representaria o efetivo reflexo no patrimônio dos valores recebidos.

Por outro lado, a própria Lei n° 11.638, de 2007, inseriu o art. 195-A na Lei das S/A, criando uma reserva de lucros, denominada Reserva de Incentivos Fiscais, com o objetivo de permitir que a companhia, caso assim desejasse, não distribuísse aos proprietários o valor da subvenção.

(...) verifica-se a mesma intenção do legislador, qual seja, permitir que os valores de subvenções para investimento, apesar de compor o lucro, não fossem distribuídos aos proprietários, mas que ficassem no patrimônio da companhia, para incentivo de suas atividades.

Em face dessa nova realidade jurídica, para fins societários, a legislação preocupou-se em dar um tratamento fiscal adequando. Assim, foi instituído o RTT - Regime Tributário de Transição, pela Lei n° 11.941, de 2009.

Pois bem, o tratamento fiscal dado às subvenções para investimento, especificamente no tocante à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, encontra-se nos arts.18 e 21 da Lei nº 11.941, de 2009, (...) (lembrando que à opção do sujeito passivo, a Lei n° 11.941, de 2009, pode ser aplicada retroativamente, desde 2008): (...)Com efeito, as condições são as mesmas aplicáveis à legislação anterior, resumidamente: o valor da subvenção do Poder Público para investimento, desde que não distribuível aos proprietários, não deve ser tributado.

Assim, nesse período, tanto a subvenção para custeio, quanto a subvenção para investimento cujo valor não tenha sido totalmente destinado à formação da reserva de lucros de incentivos fiscais, deve ter o seguinte tratamento tributário:

- por não caracterizar faturamento, não compor a base de cálculo das contribuições na sistemática cumulativa;

- porém, por caracterizar receita e sem que tenham sido cumpridos os requisitos para sua exclusão, deve compor a base de cálculo das contribuições na sistemática não cumulativa, nos termos do art. 1º da Lei n° 10.637, de 2002, e do art.1º da Lei n° 10.833, de 2003, em sua redação original (...)(...)Por fim, cabe analisar os efeitos do art. 9º da Lei Complementar n° 160, de 2017, o qual deu nova redação ao art. 30 da Lei n° 12.973, de 2014, para inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 30 da referida lei.

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de

DOCUMENTO VALIDADO

empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

(...) §4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstas neste artigo.

§5º O disposto no §4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Grifei)Entendo que esses dispositivos sejam aplicáveis a situações em que, cumulativamente:

a) a subvenção tenha sido considerada pelo contribuinte como subvenção para investimento e a autoridade fiscal tenha entendido tratar-se de subvenção para custeio; b) o valor da subvenção tenha sido tratado nos termos das condições para exclusão da base de cálculo das contribuições (basicamente seu registro em reserva, para não distribuição); e c) essa matéria ainda seja objeto de discussão nos autos do processo. (...)". (grifo nosso)As considerações retro se prestam para aclarar a correição do acórdão recorrido ao entender que restou superada a discussão existente no presente processo sobre serem os incentivos de ICMS concedidos pelo Estado da Bahia uma "subvenção para custeio" ou uma "subvenção para investimento". Confira-se trecho do voto condutor (fl.1.578):

"Mas por fim, é importante registrar que trata-se, no caso dos autos, de um incentivo fiscal, concedido pelo Estado no formato de crédito presumido de ICMS com exigências e contrapartidas, de forma que possa sim, ser configurada como uma Subvenção para investimento e fomento da região e não como uma Subvenção para custeio". (grifo nosso).

No entanto, pelos efeitos retroativos da Lei Complementar nº 160/2017, não se discutiria mais se tais incentivos são (ou não) "Subvenções para investimento".

Em uma etapa seguinte de análise, deveríamos, a partir do assentamento legislativo da natureza de "subvenção para investimento" dos incentivos de ICMS, perscrutar se no período em análise – AC 2011, que corresponde, na transcrição da evolução legislativa, como "segundo período" (2008 a 2014), haveria tributação sobre tais "subvenções para investimento".

Mas isso demandaria a verificação do cumprimento de requisitos sequer suscitados no lançamento, que se limitou a afirmar que os incentivos de ICMS eram tributáveis. Confira-se trecho: (fls. 1.357/1.358):

(...)

Como informado, os arts. 18 e 21 da Lei no 11.941/2009 permitem a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, quando registrados

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> em conta de resultado, dos valores das subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei n o 1.598/1977.
>
> (...)Assim, diante da retroatividade da Lei Complementar n o 160/2017, assentando a natureza de Subvenção para investimento dos incentivos concedidos de ICMS, da legislação aplicável ao período em análise, da ausência de discussão no presente processo sobre eventuais descumprimentos de requisitos adicionais para a exclusão de ditas Subvenções da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS (como os registros contábeis em contas apropriadas) e por fim, considerando a Solução de Consulta COSIT nº 99.011, de 2021, cabe endossar o teor do acórdão recorrido. (grifo original)(...) Apenas acrescentando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma uníssona e pacífica, por suas duas Turmas da Primeira Seção, que os valores relativos aos créditos presumidos de ICMS, oriundos dos incentivos fiscais estaduais, não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS pelo fato de serem meros redutores de custo e não efetivo ingresso de recursos para os contribuintes, como se pode verificar pelas ementas transcritas abaixo:
>
> **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITA OU FATURAMENTO. PRECEDENTES.**
>
> **1. O crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 626124 / PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, Dje 06/04/2015)."
>
> (Processo 11080.917966/2011-12; Acórdão 9303-016-169; Sessão 10/10/2024; 3ª Turma CSRF). Grifei

De fato, a presente matéria é amplamente debatida em âmbito administrativo e judicial, e vem sendo pacificada no sentido de que os créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Por tais razões, voto por dar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer que os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Santa Catarina à recorrente não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser anulado o lançamento da cobrança correspondente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar a preliminar de nulidade e, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa decorrente de crédito presumido de ICMS.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda

DOCUMENTO VALIDADO